



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000577-10.2021.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante/apelada LUCIA CASARINI RAMOS, são apelados/apelantes SONIA APARECIDA DE SOUSA SEIKE, SONIA APARECIDA DE SOUSA SEIKE e LUIS KAZUYUKI SEIKE e Apelado MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da requerente, e deram parcial provimento ao recurso das requeridas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000577-10.2021.8.26.0653 – Vargem Grande do Sul

Apelantes: Lucia Casarini Ramos e Outra

Apelados: Município de Vargem Grande

TJSP – (Voto nº 33.827)

Apelação Cível. Responsabilidade civil.

Indenização por danos materiais, morais e estéticos – Queda – Acidente ocorrido em frente a estabelecimento comercial – Calçada revestida de piso cerâmico e que possui uma faixa de granito em toda sua extensão, junto ao meio-fio – Vítima que escorregou na parte mais lisa, durante chuva leve – Legislação municipal que comete ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela construção e conservação do passeio público na extensão da testada do imóvel de sua propriedade – Inexistência de padrão pré-estabelecido em lei – Ausência de responsabilidade do ente federativo – Perícia indicativa do uso incomum do granito polido nas calçadas -- Inexistência de prova, todavia, de que a queda ocorreu exclusivamente em virtude do piso molhado - Depoimentos prestados em juízo que reportam que a vítima calçava chinelos e deixou a loja rapidamente – Culpa concorrente – Danos materiais comprovados e devidos pela metade - Danos morais que englobam os de natureza estética e que consideram a concorrência da vítima para o acidente – Sentença de parcial procedência modificada.

Nega-se provimento ao recurso da requerente, e dá-se parcial provimento ao recurso das requeridas.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lucia Casarini Ramos em face de Sonia Aparecida de Souza Seike; Luis Kazayuki Saike ; Sônia Aparecida de Souza Seike-ME e do Município de Vargem Grande do Sul, pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. O pedido foi julgado parcialmente procedente para: a) condenar Sônia Aparecida de Souza

Seike e Sônia Aparecida de Souza Seike-ME ao pagamento de indenização por danos materiais à requerente no valor de R\$4.794,64 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais sessenta e quatro reais), corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da publicação desta, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos estéticos à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da publicação desta, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgou, ainda, extinto o processo, sem resolução do mérito julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Luis Kazuyuki Saike e ao Município de Vargem Grande do Sul, carreando à requerida o pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, da lei adjetiva civil e, dada a extinção do processo sem resolução do mérito, o pagamento também dos honorários dos patronos das partes excluídas, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, observada eventual gratuidade processual (fl. 304/307).

Inconformada, insurge-se a requerente (fl. 310/316), pugnando pela majoração do *quantum* indenitário, bem como dos

honorários advocatícios devidos.

Apelam Sonia Aparecida de Souza Seike e Sonia Aparecida de Souza Seike-ME, visando, em resumo, a reforma da sentença, com a inversão do julgado (fl. 317/331).

Processados regularmente, sobrevivendo contrarrazões (fl. 359/368; 369/385), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Lucia Casarini Ramos propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Lucia Casarini Ramos em face de Sonia Aparecida de Souza Seike; Luis Kazayuki Saike; Sônia Aparecida de Souza Seike-ME e do Município de Vargem Grande do Sul ao argumento de que, em 03 de novembro de 2020, por volta das 11:30 horas, se dirigiu ao estabelecimento comercial Sônia Aparecida de Souza Seike-ME e, ao sair do local, momento em que chuviscava, escorregou nos recortes de granito instalados no calçamento em frente ao comércio, sem qualquer antiderrapante, caiu o fraturou o joelho. Passou por duas cirurgias, e até o ajuizamento, suporta complicações advindas dos procedimentos médicos. Está impossibilitada de andar desde o evento, necessitando de cuidadora para auxiliá-la com suas atividades diárias. Também suporta gastos com consultas médicas, medicamentos e curativos, pois, a medicação que faz uso não é fornecida pela rede pública de saúde. Além disso, até o acidente, sempre foi muito ativa, e foi acometida por crise depressiva em virtude de seu atual

estado, privada de suas atividades corriqueiras. Reclamando, de igual forma, de medicação específica para esse tratamento. Tem medo constante de nova queda, em razão do trauma experimentado, e necessita de ajuda até mesmo para seus cuidados pessoais e de higiene. Tem, ainda, sequelas de ordem estética, razão por que requer a condenação dos requeridos em danos morais no valor sugerido de 80 salários-mínimos, e em danos materiais estimados em R\$4.794,68 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais sessenta e quatro reais).

Com efeito, no que concerne ao Município de Vargem Grande do Sul, a hipótese *sub exame* não pode ser cuidada sob a temática da responsabilidade objetiva (artigo 37, parágrafo sexto, da Sexta Carta Republicana), dado que não se trata aqui de apreciação de *facere* danoso (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, *in* RT 552/14), mas, sim, de um *non facere* de repercussão danosa, caracterizando a hipótese clássica da *faute du service* dos franceses, aqui denominada na doutrina como culpa anônima, ou meramente, por tradução, falta de serviço, que constitui a responsabilidade do Estado por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia — esse ponto merece um parênteses, na medida em que parte dos especialistas entendem que mesmo na omissão, a responsabilidade do Estado, quer por força da exegese da norma inserta no artigo 107 da Constituição Federal anterior, quer em razão do preceito esculpido no artigo 37, parágrafo 6º, da atual Carta, a

Administração responde por responsabilidade objetiva e não subjetiva, conforme desvendado (Cf. Desembargador Álvaro Lazzarini, *in* Responsabilidade Civil do Estado por Atos Omissivos de Seus Agentes, *in* RJTJESP 117/8).

Já Sonia Aparecida de Souza Seike e Sonia Aparecida de Souza Seike-ME respondem pelos danos causados à requerente à luz da responsabilidade civil segundo disposto no artigo 186 da lei substantiva civil.

Deste modo, o processo dialético processual civil desenvolve-se pelo raciocínio lógico-formal de tese, antítese e síntese, importando na exata tradução da *causa petendi* e pedido na tese, a fim de possibilitar o acionamento constitucional do *due process of law*, mormente no que concerne ao contraditório. A culpa aquiliana deve ser demonstrada pela vítima, no caso, a requerente, a quem a legislação processual civil cometeu a prova dos fatos constitutivos de seus direitos, incumbindo-lhe, outrossim, a produção da prova documental que possuir e tiver pertinência.

Nessa espia, dúvida não há de que Lucia se acidentou na calçada em frente ao estabelecimento comercial Sonia Aparecida de Souza Seike-ME, de propriedade de Sonia Aparecida de Sousa Seike, localizado na Rua Coronel Lúcio, 258, Município de Vargem Grande do Sul. A par disso, a própria Sonia, em sua contestação, admite tal fato, ressaltando que ela mesma foi quem acionou o SAMU para prestar socorro à requerente (fl. 120).

Segundo é afirmado na inicial, no dia dos fatos, chovia de forma leve, mas suficiente para molhar o piso em frente ao estabelecimento comercial, de onde Lucia saíra a pouco. Por se tratar de piso escorregadio, ao pisar na faixa de granito existente no meio-fio, a vítima sofreu forte queda, e sofreu *fratura cominutiva proximal de tíbia associada a perda parcial da congruência articular femoro-tibial*, no membro inferior direito, dando entrada no Hospital Caridade de Vargem Grande do Sul em 03 de novembro de 2020, às 12:29 horas (fl. 22), submetendo-se a cirurgia para tratamento da lesão sofrida no próprio dia dos fatos (fl. 25/26).

As fotografias que instruíram o pedido, por seu turno, reportam que o piso do local onde ocorreu o acidente, na frente do referido comércio é revestido por piso cerâmico de padrão geométrico, nitidamente ostentando uma faixa de granito estendida em todo o perímetro em frente a loja, junto ao meio-fio (fl. 67/69).

As partes arrolaram testemunhas, ouvidas pelo MM. Juízo em 25 de maio de 2022.

Por conseguinte, Mauro Celso de Oliveira, testemunha de Lucia, declarou em juízo que é vizinho da requerente há sete anos, mora longe do local, e que não presenciou a queda, mas soube por ela que o acidente ocorreu em frente à Casa do Lavrador, ou seja, do discutido estabelecimento comercial. Sabe, no entanto, que o piso do local tem uma faixa de granito, que normalmente é escorregadio,

circunstância agravada quando chove, e que um outro vizinho seu, de nome Horacio, também sofreu uma queda no local, sem sofrer, todavia, ferimentos de gravidade iguais aos da requerente. Afirmou que após o acidente de Lucia, foi colocada no local uma faixa antiderrapante, depois retirada. Disse que antes do acidente, Lucia, que é dona de casa e reside na companhia do marido, não apresentava qualquer tipo de sintoma antes da queda, e fazia todo o trabalho doméstico sozinha, mas agora, precisa de empregada, que fica constantemente com ela. Lucia enfrenta limitações, não pode mais subir escadas, e após o evento, enfrenta uma depressão. Sabe de tais fatos porque mora próximo a ela. Houve muitos comentários sobre outras pessoas que também caíram no local.

Vanda Pereira Segura, testemunha da requerente, e sua vizinha, afirmou que não presenciou a queda, mas sabe que a calçada da Casa do Lavrador é muito lisa. Soube que o acidente foi naquele local pela própria Lucia, que tem cachorro se sempre saía à tarde para comprar ração naquele estabelecimento. Depois disso, viu Lucia, que não tinha histórico anterior de doença e que sempre foi muito ativa, machucada e precisando de ajuda para as tarefas rotineiras, que reclamam uma empregada doméstica. Sabe disso porque mora perto da vítima e quando passa pela casa dela, sempre vê a moça contratada fazendo as tarefas domésticas, antes feitas por Lucia. A vítima precisa de ajuda para tudo, não sai mais de casa porque não consegue sozinha, e se locomove com ajuda de um andador. Conhece a calçada do comércio e já esteve lá; é de cor marrom e creme, e bem escorregadia, especialmente na beirada de granito. Após da queda de Lucia, colocaram uma faixa antiderrapante no local. Sabe que outras pessoas caíram ali,

mas só conhece o senhor Horacio, vizinho seu que sofreu uma queda na frente da loja.

Gabriel Camilo Lopes, empregado do estabelecimento comercial e testemunha das requeridas, afirmou que não presenciou a queda, mas apenas a viu caída, prestando-lhe socorro. A queda ocorreu junto ao meio-fio, onde tem granito. Lucia começou a gritar. Sônia saiu para chamar o Samu. Estava chovendo no momento dos fatos. A vítima escorregou no meio-fio e gritava de dor. Deram-lhe uma coberta. Na beirada da calçada tem granito. Lucia calçava chinelos quando se acidentou; o marido tirou-os e os guardou, e a vítima foi resgatada sem os calçados. No dia dos fatos, ela saiu depressa da loja, e logo após, o declarante ouviu seus gritos. A loja tem faxineira, e a calçada é constantemente limpa. Lucia não era cliente regular da loja. Foi à clínica veterinária localizada nos fundos do estabelecimento comercial. Trabalha no local há dois anos. O piso sempre foi da mesma forma. Não presenciou ninguém mais cair no local. Esse veterinário é filho de Sônia. O ambiente é separado, mas não sabe se há pagamento de aluguel. A porta é comum, e o veterinário circula pela loja. Trata-se de um único ambiente.

Willian Camilo Lopes, empregado da loja, e testemunha das requeridas, afirmou que não viu a queda. Estava no depósito do estabelecimento, localizado no piso superior, quando ouviu os gritos, desceu e socorreu Lucia. A vítima caiu na beirada da calçada, onde tem granito. Estava chovendo e o piso fica mais liso. Não presenciou outras quedas no local. Trabalha ali há cinco anos. O vizinho

trouxe um guarda-chuva, e Sonia levou uma coberta. Lucia calçava chinelos. Antes dos fatos, nunca viu a vítima na loja.

Foi determinada a realização de prova pericial de engenharia, realizada mediante inspeção técnica ocorrida em 02 de fevereiro de 2023, por perito Engenheiro Civil, Mecânico e de Segurança no Trabalho, que inspecionou o local do acidente, e valendo-se de Normas Técnicas e de Inspeção Predial do IBAPE/SP, e de Norma Técnica para Perícias de Engenharia na Construção Civil da ABNT, ressaltou que a controvertida calçada mede, aproximadamente, 8,95 metros de comprimento, por 2,06 metros de largura, **sendo desde 1,96 metros assentado com piso cerâmico antiderrapante e 0,10 m com piso em granito polido faceado próximo o meio fio** (fl. 274).

O experto assim esclareceu, *in verbis*:

“Em termos técnicos, **revestimento cerâmicos são frequentemente apontados como causador de quedas por escorregamentos**, cuja avaliação dessa característica é extremamente complexa e onerosa, uma vez que envolve métodos específicos e ensaios laboratoriais, onde os produtos antes de saírem da fábrica são submetidos a diversos testes, a exemplo de condições de uso (seco, úmido, etc.), condições do usuário (idade, saúde, etc.) e situações de manutenções (limpeza, desgastes, etc.).

A principal causa do acidente com piso cerâmico decorre por escorregamento, que consiste na perda de equilíbrio causada por um ação imprevista fora do

controle do indivíduo ou pelo decréscimo no coeficiente de atrito entre seus pés e a superfície de apoio, cuja análise dependerá de fatores intrínsecos ao indivíduo, a exemplo de sua capacidade de manter o equilíbrio, cuidados ao se movimentar e limitações motoras, bem como fatores extrínsecos relacionados à segurança do ambiente, como inclinação da superfície, coeficiente de atrito do piso, sua rugosidade e relevo.

(...)

através da inspeção realizada, este Expert pode verificar que **na calçada *sub-judice* encontra-se assentado piso cerâmico com características antiderrapantes**, estando na data da perícia técnica **em bom estado de conservação**, não sendo visualmente constatado qualquer não conformidade em relação inclinação da calçada, relevo ou rugosidade do piso cerâmico assentado.

No entanto, este Perito Judicial pode constatar que na calçada *sub-judice* encontra-se assentado um faixa de aproximadamente 10 centímetros de granito polido faceado em toda a extensão do meio fio, onde conforme anteriormente já relatado, tempos após o noticiado acidente foi instalado “fitas de lixa” antiderrapante na referida faixa de granito, conforme registro fotográfico (...) (fl. 275 e 276)(g.n.).

E conclui:

“Diante das considerações técnicas acima apresentadas, onde buscamos excluir as causas mais remotas, para admitimos as causas mais próximas, resta a concluir através da inspeção pericial realizada e testes superficiais efetivados, que **a causa mais provável para o acidente em estudo, decorreu devido a ausência de resistência ao escorregamento da fixa de piso de granito polido assentado na calçada sub-judice, sendo que na época do acidente não possui instalado a “faixa de lixa” antiderrapante atualmente existente.**” (fl. 278)(g.n.).

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o auxiliar do juízo ainda esclareceu que o uso de granito polido nas calçadas não é comum, sendo usualmente empregado em bancadas de cozinha, pisos de banheiro e revestimentos de parede, e que tal faixa de piso localizada na área de circulação da calçada, junto ao meio-fio, não era capaz de frear a pisada de uma pessoa após nela deslizar (fl. 280).

A par disso, o Código de Posturas do Município de Vargem Grande do Sul – Lei Municipal nº 1.025/2018, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 65. **Em todos os logradouros públicos que a Prefeitura estendeu ou estender guias e sarjetas, assim considerados; sarjetão, meio-fio, canaletão ou similares, os proprietários de terreno fronteiriços**

são obrigados a construir calçadas nos passeios públicos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 66. **Fica estabelecida multa** correspondente a 15 (quinze) UFESPs por metro linear da testada ao **imóvel que estiver voltado para o logradouro público sem calçada** e que, tendo sido notificado, **deixe transcorrer *in albis* o prazo para sua execução.**

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, **poderá o Poder Público executar as obras de construção da calçada, correndo as despesas por conta do proprietário ou compromissário do imóvel**, cujos valores serão aferidos conforme disposição prevista em regulamento do Executivo.” (g.n.).

A Lei Municipal nº 4.154/2017, por seu prevê que:

“Art.1º **O proprietário, o possuidor a qualquer título ou responsável de imóveis localizados no perímetro urbano** do Município de Vargem Grande do Sul, edificados ou não, **são obrigados a mantê-los:**

I - **limpos**, livres de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e a saúde pública;

II - **conservados** de modo a não permitir a erosão, quando for o caso;

III - com calçamento do passeio, mureta ou fechamento em alambrado, quando localizados com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias e sarjetas.”

(g.n.)

A intelecção das normas municipais de regência suso referidas não deixa dúvidas de que comete ao proprietário do imóvel a construção e conservação do passeio público na extensão da testada do imóvel de sua propriedade.

Doutro bordo, não há se falar em responsabilidade do Município pela falha do seu dever de fiscalizar, porque a legislação municipal não é indicativa da existência de um padrão de piso a ser observado nos calçamentos, e eventualmente desobedecido pelo proprietário do imóvel em questão. Além disso, a prova pericial indicou se tratar de piso em bom estado de conservação, donde emerge, da mesma forma, que não há *in casu* responsabilidade do Município de Vargem Grande do Sul pelos fatos aqui tratados.

Por conseguinte, sendo responsabilidade do proprietário/compromissário o calçamento na extensão da testada do seu imóvel, nítido está que o piso de revestimento cerâmico nele instalado, e a faixa de granito junto à beirada do calçamento assim também o são, e eventuais consequências dele advindas, desde que estabelecido o nexo causal de forma inequívoca e comprovada, são de sua exclusiva responsabilidade, dicção do artigo 186 do Código Civil.

Destarte, dúvida não há de que a requerente caiu na calçada em frente ao estabelecimento comercial requerido. As características do piso, por sua vez, foram pericialmente apuradas, ao teor de que o piso existente no local é propício a quedas, ainda mais se molhado, mas, tal circunstância, por si só, não é suficiente à comprovação da causa do acidente.

A par disso, Gabriel Camilo Lopes e Willian Camilo Lopes, testemunhas das requeridas e empregados da loja, afirmaram em uníssono que no momento da queda, chovia e Lúcia calçava chinelos, tipo de calçado que torna o usuário mais propício a acidentes, tendo Gabriel frisado notadamente que Lucia deixou o estabelecimento com pressa, e que após a queda, seu marido pegou os calçados e os guardou. Lucia, por seu turno, não refuta tais afirmações.

Nessa conjuntura, não é possível afirmar-se, de forma peremptória, que Lucia caiu exclusivamente em virtude do tipo de piso existente no calçamento em frente ao comércio. Como se disse, ninguém presenciou a queda, chovia e a vítima calçava chinelos, que tornam propícios não só escorregamentos no piso liso, como deslizamentos dos próprios membros calçados na sandália. Não se sabe se, diante de tais circunstâncias, Lucia se acautelou o suficiente ao deixar o local, enfim, não há elementos probatórios suficientes para imputar exclusivamente às requeridas a responsabilidade pelo controvertido acidente.

Assim, caracterizada a hipótese prevista no artigo 186 do Código Civil, de rigor, porém, o reconhecimento de culpa

concorrente da vítima nos fatos aqui tratados.

Os danos materiais alegados foram demonstrados mediante notas fiscais de despesas médicas (fl. 78; 79/82; 83/86; 88/89), e são devidos, por todos os fundamentos deduzidos, e as requerida, à sua vez, não protestaram pela realização de prova pericial médica (fl. 198/200).

No que concerne aos danos morais, é forçoso lembrar as palavras de Wilson Melo da Silva, que bem tratou acerca do tema:

“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, como o salienta DEMOGUE. E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final. Seu elemento característico é a dor, tomado em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, como os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificativamente, os decorrentes das ofensas a honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal” (*in* “O dano moral e sua reparação”,

p. 13).

No mesmo sentido, Teresa Ancona Lopez de Magalhães, em sua obra “O Dano Estético”, anota que estão eles representados por “*qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um enfeamento que lhe causa humilhações, dando origem portanto a uma dor moral*” (Cf. p. 18).

Muito embora se reconheça que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que merece todo respeito, enfatize-se, venha efetuando dicotomia entre dano moral e dano estético, como se coisas apartadas fossem, é de se ressaltar que uma única é a indenização pelo dano moral, não se dividindo em dano estético e moral, até porque o conceito é indivisível, não sendo demais lembrar que a origem do dano é sempre a mesma, o que torna por demais tortuosa a dicotomia ensejadora de reparação subjetiva.

E de fato, o dano moral origina-se tanto no agravo que produz dor psíquica capaz de causar abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia e que fere a dignidade da pessoa, quanto na dor física. A dor, naturalmente, não é mensurável pecuniariamente, dependendo a fixação da indenização da intensidade do sofrimento do ofendido, sua posição social e política, a natureza e repercussão do agravo, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica.

D'outro bordo, deve-se também considerar que a indenização não pode ser tão exagerada a ponto de constituir verdadeiro enriquecimento sem causa para quem recebe, nem tão miúda a ponto de retirar o condão de inibir a repetição da prática por quem paga. Nesse diapasão, a fixação de indenização em patamar razoável para o dano moral se justifica, dadas as circunstâncias do dano sofrido pela requerente e a repercussão dos fatos, aliando-se à intensidade do grau de culpa das requeridas, a quem incumbia zelar pelo calçamento na testada do seu imóvel, a fim de não causar risco aos transeuntes, e cujo revestimento concorreu para comprometer a integridade física da vítima, não se podendo deixar de lado, outrossim, o nascedouro do dano moral, cujo embrião de terras alienígenas fundado está na pena civil, a qual é imposta a fim de que se possa reprimir um *facere* ou um *non facere*, prejudicial não apenas a uma pessoa, mas a toda uma coletividade.

Neste contexto, tenha-se em vista que a requerente passou por tratamento cirúrgico de emergência, suportando longa e dolorosa recuperação, cujas fotografias registradas logo após o evento não deixam dúvidas também da gravidade e extensão (fl. 70/77), sequer questionadas pelas requeridas. Além disso, a prova testemunhal é indicativa de que a vítima, que ao tempo do evento contava com quarenta e nove anos de idade, era dona de casa muito ativa, enfrenta sequelas e limitações na sua rotina, passados quase cinco anos dos fatos noticiados, deslocando-se com dificuldade e com a ajuda de andador.

Em tais circunstâncias, por todos os fundamentos deduzidos, e considerando a culpa concorrente da vítima, de rigor a

fixação do dano moral em favor da requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor esse que engloba o dano estético sofrido em decorrência dos procedimentos cirúrgicos, e o sofrimento experimentado pela vítima, e que está coadunado à jurisprudência desta Corte de Justiça.

Por epítome, a r. sentença recorrida é reformada para julgar procedente em parte o pedido, reconhecida a culpa concorrente da vítima, fixar os danos morais devidos, na forma acima referida, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e confirmar o valor relativo aos danos materiais, que deverão ser suportados à razão da metade para cada uma das partes. Diante da sucumbência recíproca, responderão as partes, igualmente, pelo pagamento das custas e despesas processuais à metade, além de honorários advocatícios à ordem de 11% sobre o valor da condenação em favor do patrono da requerente, e no valor mínimo das faixas fixadas pelo artigo 85, parágrafos segundo e terceiro, do Código de Processo Civil, em favor do patrono das requeridas, observados os benefícios da gratuidade processual.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da requerente, e dou parcial provimento ao recurso das requeridas.

Ricardo Anafe
Relator